



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.732210/2011-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.376 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSETE MARTINS RAMOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE PREVIDÊNCIA PRIVADA

De acordo com o art. 33, da Lei nº 9.250/95, há incidência de IRPF sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer por concomitância sobre a compensação indevida de IRRF e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2010, **ano-calendário 2009**, emitida para a exigência de: (a) **R\$ 3.280,58** de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes; e (b) **R\$ 12.624,03** de imposto, sob o código 0211, além de multa de mora e juros de mora. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a exigência está relacionada à constatação, por falta de comprovação, de: (a) **omissão de rendimentos**, no valor de R\$ 11.929,37, com compensação de R\$ 1.789,40 de imposto de renda retido na fonte – IRRF, recebidos de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; e (b) **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF**, no valor de R\$ 14.413,43, declarados em relação à SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 26/07/2011 (fls. 79/80 e 82), a interessada apresentou, tempestivamente, em 22/08/2011, impugnação (fls. 02/07), instruída com documentos (fls. 08/72), a seguir sintetizada.

No que se refere à omissão de rendimentos apontada, argumenta que nunca utilizou as contribuições efetuadas ao fundo para dedução do imposto de renda, tratando-se de valor resgatado de depósitos efetuados pela própria contribuinte, conforme extrato.

Quanto à glosa da compensação do IRRF, questiona a fundamentação fiscal, aduzindo que o valor objeto da cobrança está com exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, II, do Código Tributário Nacional – CTN, Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, petição inicial, liminar, sentença, acórdãos e extratos.

Suscita, em preliminar, falta de fundamentação, pugnano pela necessidade de motivação e razoabilidade do ato administrativo, sob pena de nulidade, valendo-se dos arts. 37 e 93, X, da Constituição Federal, de doutrina e de jurisprudência.

No mérito, contesta a imposição fiscal, defendendo que o tributo está depositado judicialmente, com exigibilidade suspensa, transcrevendo jurisprudência.

Ao final, protesta por todos os meios de prova admitidos, documentação complementar, conversão do julgamento em diligência, prova pericial e outros, em respeito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Às fls. 87/88, a autoridade fiscal considerou não se tratar de hipótese do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, por versar o litígio sobre questão de direito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os valores de IRRF foram retidos e o seu recolhimento está sub judice com a exigibilidade suspensa (depósito judicial), conforme documentos juntados aos autos

b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

c) nulidade do lançamento por falta de fundamento

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos decorrente de resgate de previdência privada e glosa de IRRF.

Quanto a matéria referente a glosa de IRRF de se ver que a discussão encontra-se submetida ao crivo do Poder Judiciário, como relatado e comprovado pelo sujeito passivo, o que atrai a aplicação da Súmula CARF nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, considerando que compete a este órgão de julgamento administrativo apreciar apenas as matérias não submetidas ao judiciário, deixo de conhecer os questionamentos quanto a glosa de IRRF por concomitância.

Já quanto ao tema omissão de rendimentos decorrente de resgate de previdência privada, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A impugnante contesta a tributação dos rendimentos auferidos do ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A argumentando que não teria utilizado as contribuições para dedução do imposto de renda e que os valores se referem a resgate de depósitos efetuados.

Ocorre, porém, que a hipótese de a contribuinte auferir rendimentos correspondentes a resgates de contribuições à previdência privada constitui fato gerador do imposto de renda, estando a tributação prevista expressamente na legislação tributária, a teor do art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995:

*“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”*

Portanto, deve ser mantido o lançamento correspondente, salientando-se que não consta informação de que a contribuinte estaria discutindo judicialmente a tributação do imposto de renda em face os rendimentos auferidos do ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer por concomitância sobre a compensação indevida de IRRF, e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**